



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3979/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.31.000.000092/2013-29

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM ROND\xcdNIA

PROCURADORA OFICIANTE: RENATA RIBEIRO BAPTISTA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão de descumprimento reiterado de ordem judicial, consistente no bloqueio de eventuais créditos de empresa e depósito judicial do valor.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há crime de desobediência quando determinado dispositivo legal traz sanções civis ou administrativas para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sem ressalva da possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP.
3. A despeito de a conduta do investigado ter dado ensejo à aplicação de multa com base nos arts. 600 e 601 do CPC, há previsão expressa no artigo 601 do referido diploma legal no sentido de que tal penalidade não exclui “*outras sanções de natureza processual ou material*”, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP.
4. No caso dos autos, a ordem emanada previu expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência. Assim, configurado está o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de peças de informação instauradas em razão de representação encaminhada por Juíza do Trabalho, dando conta de descumprimento reiterado de ordem judicial por parte do Diretor da Eletrobrás/Rondônia na cidade de Porto Velho/RO, o Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, consistente no bloqueio de eventuais créditos de empresa e depósito judicial do valor.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que (fls. 1/4):

Tendo como base os documento em anexo, observa-se que, face à conduta acima narrada, foi fixada multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 20% do montante global executado, tudo com base nos arts. 600 e 601 do CPC.

Pois bem. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há crime de desobediência quando determinado dispositivo legal traz previsão de sanções civis ou administrativas para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sem ressalva da possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

A lógica por trás do entendimento é óbvia: ou as sanções civis e administrativas foram fixadas sem a gravidade devida – não atingindo seu objetivo final, que é compelir o devedor a adimplir a obrigação, que parece ser o caso dos autos –, ou o caso é de execução do valor combinado, ou a situação requer a adoção de medidas extrapenais outras (como, por exemplo, bloqueio direto).

A ausência de previsão expressa da possibilidade de cumulação indica que o legislador não reputou, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade que informam o Direito Penal, ofensa grave a bem jurídico relevante a ponto de justificar a tipificação penal.

(...)

Na espécie, foi fixada multa processual fundada nos arts. 600 e 601 do CPC, que não ressalvam a possibilidade de incidência cumulativa do crime de desobediência.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Sobre o tema desobediência, leciona Paulo José da Costa Júnior que:

Desobediência é a resistência pacífica à ordem legal: o agente limita-se a não acatar o comando recebido. Insurge-se contra o seu cumprimento, sem empregar qualquer violência (física ou moral). (...). Objetividade jurídica: É a tutela do princípio de autoridade, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas¹.

O descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime previsto no art. 330 do Código Penal. Neste sentido, precedente do STF, nos termos da ementa que se segue:

¹ Costa Jr., Paulo José da. Código penal comentado. 9^a ed. rev., ampl.e atual. - São Paulo: DJP Editora, 2007.

Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-02 PP-00207)

É oportuno frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, para a configuração do crime de desobediência à ordem judicial é indispensável a ausência de previsão de sanção de outra natureza, **salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.** Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.
2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 352)

É certo que o direito processual dispõe de outros mecanismos de coerção para garantir o escorreito desenrolar do processo e, ao final, o pagamento da dívida, prevendo sanções específicas àqueles que impõem entraves à regular marcha procedural.

Assim é que prescrevem os artigos 14 e 599 e seguintes do CPC:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#) [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. [\(Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)
[...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. [\(Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I- ordenar o comparecimento das partes;
- II- advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

- I- fraude a execução;
- II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III- resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Como se vê, em casos de resistência à ordens judiciais nos termos do art. 600 do CPC, configura-se a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a possibilitar a aplicação da multa prevista no artigo 601 também do CPC. Trata-se da responsabilização na esfera processual civil.

Todavia, o fato de a conduta do devedor se caracterizar como atentatório à dignidade da Justiça e sujeitá-lo à responsabilização no âmbito do

processo civil **não afasta a eventual subsunção dessa mesma conduta em tipo penal**, sujeitando-o às sanções respectivas.

Com efeito, a própria regra processual expressamente admite a incidência da multa, **sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, revelando-se, assim, a plena incidência do artigo 330 do Código Penal.**

No presente caso, o Ofício VT/PB/SE-N. 166/2012 requisitou do representante legal da Eletrobrás/Rondônia o bloqueio de eventuais créditos atuais ou futuros da empresa ELETROGÓES S/A, até o montante de R\$ 1.917,60, que deveriam ser depositados em conta judicial à disposição do juízo, devendo ainda, no prazo de 15 dias, informar a previsão da disponibilidade dos créditos, **sob pena de crime de desobediência** (fl. 6).

À fl. 7, consta despacho com força de mandado determinando a intimação da Eletrobrás/Rondônia, diretamente na pessoa de seu Diretor na capital do Estado, para que no prazo último de 15 dias comprovasse nos autos o depósito do valor que se refere ao bloqueio já determinado pelos mandados de fls. 162 e 165 dos autos originais, **sob pena da negativa do cumprimento da ordem dar causa à comunicação ao MPF para abertura de inquérito pela prática de crime de desobediência (art. 330 do CP)**, bem como aplicação de multa pessoal ao administrador e à empresa depositária. O mandado foi cumprido, conforme certidão de fl. 8, com a intimação pessoal do Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Diretor de Operações da Eletrobrás/Rondônia.

Por fim, em razão das reiteradas negativas em cumprir a ordem judicial de bloqueio de eventuais créditos da empresa ELETROGÓES S/A, foi determinado que fosse oficiado o MPF, bem como, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, aplicada multa de R\$ 400,00, correspondente a 20% do valor da execução.

Assim, configurado está o delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.

Com estas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Rondônia, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB